

AG/RES. 2607 (XL-O/10)

LEI MODELO INTERAMERICANA SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA

(Aprovada na quarta sessão plenária, realizada em 8 de junho de 2010)

A ASSEMBLÉIA GERAL,

RECORDANDO a resolução AG/RES. 2514 (XXXIX-O/09), “Acesso à informação pública: Fortalecimento da democracia”, a qual recomenda a elaboração de uma lei modelo sobre o acesso à informação pública e um guia para sua implementação, em conformidade com as normas internacionais nessa matéria;

RECORDANDO TAMBÉM que o Plano de Ação da Terceira Cúpula das Américas, realizada na Cidade de Québec em 2001, assinala que os governos assegurarão que suas legislações nacionais sejam aplicadas de igual maneira a todos, respeitando a liberdade de expressão e o acesso de todos os cidadãos à informação pública;

RECORDANDO AINDA que na Declaração de Nuevo León da Cúpula Extraordinária das Américas, realizada na Cidade de Monterrey, em 2004, os Chefes de Estado e de Governo manifestaram seu compromisso de estabelecer os quadros jurídicos e normativos, bem como as estruturas e as condições necessárias para garantir o direito de acesso à informação pública;

LEVANDO EM CONTA que a Secretaria-Geral, a fim de cumprir o mandato constante da resolução AG/RES. 2514 (XXXIX-O/09), estabeleceu um grupo de peritos, do qual participaram representantes da Comissão Jurídica Interamericana, da Relatoria Especial sobre Liberdade de Expressão, do Departamento de Modernização do Estado e Boa Governança (cujo nome atual é Departamento de Gestão Pública Efetiva) e do Departamento de Direito Internacional, bem como peritos em acesso à informação de alguns países e da sociedade civil; e

ACOLHENDO a apresentação da Lei Modelo Interamericana sobre o Acesso à Informação e seu guia de implementação à Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos do Conselho Permanente, em 29 de abril de 2010,

RESOLVE:

1. Tomar nota da Lei Modelo Interamericana sobre o Acesso à Informação, documento CP/CAJP-2840/10 corr. 1, que faz parte desta resolução, bem como de seu guia de implementação, constante do documento CP/CAJP-2841/10.

2. Reafirmar, no que for aplicável, os mandatos constantes da resolução AG/RES. 2514 (XXXIX-O/09), “Acesso à informação pública: Fortalecimento da democracia”. Nesse sentido, dispor que na sessão especial programada para o segundo semestre de 2010 sejam consideradas a Lei Modelo Interamericana sobre o Acesso à Informação Pública e as observações dos Estados membros relativas a essa Lei.

3. Encarregar a Secretaria-Geral de apoiar os esforços dos Estados membros que assim solicitarem na elaboração, execução e avaliação de suas normas e políticas em matéria de acesso dos cidadãos à informação pública.

4. Agradecer à Secretaria-Geral e aos peritos a elaboração da Lei Modelo Interamericana sobre o Acesso à Informação Pública e de seu guia de implementação.

5. A execução desta resolução estará sujeita à disponibilidade de recursos financeiros alocados no orçamento-programa da Organização e de outros recursos.

LEI MODELO INTERAMERICANA SOBRE ACESSO À INFORMAÇÃO

[Documento apresentado pelo Grupo de Peritos sobre Acesso à Informação coordenado pelo Departamento de Direito Internacional, da Secretaria de Assuntos Jurídicos, em conformidade com a resolução AG/RES. 2514 (XXXIX-O/09) da Assembléia Geral]

RECORDANDO:

Que os Chefes de Estado e de Governo das Américas, na Declaração de Nuevo León, estabeleceram seu compromisso de proporcionar os arcabouços jurídicos necessários para garantir o direito de acesso à informação; e

Que a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), mediante a resolução AG/RES. 2514 (XXXIX-O/09), encarregou o Departamento de Direito Internacional de elaborar um projeto de Lei Modelo sobre Acesso à Informação e um guia para sua implementação com a colaboração da Comissão Jurídica Interamericana, a Relatoria Especial sobre Liberdade de Expressão e o Departamento de Modernização do Estado e Boa Governança, com a cooperação dos Estados membros, a sociedade civil e outros peritos, para servir como modelo de reforma no Hemisfério;

REAFIRMANDO:

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em particular o artigo 13 sobre a Liberdade de Pensamento e de Expressão;

A Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos;

A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos em *Claude Reyes v. Chile*, que reconheceu formalmente o direito de acesso à informação como parte do direito fundamental à liberdade de expressão;

Os princípios sobre o direito de acesso à informação da Comissão Jurídica Interamericana;

As “Recomendações de Acesso à Informação” elaboradas pelo Departamento de Direito Internacional da OEA, em coordenação com os órgãos, agências e entidades do Sistema Interamericano, a sociedade civil, os peritos dos Estados membros e a Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos do Conselho Permanente;

Os relatórios anuais da Relatoria Especial sobre Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; e

A Declaração de Atlanta e o Plano de Ação das Américas para o Avanço do Direito de Acesso à Informação do Centro Carter; e

DESTACANDO:

Que o acesso à informação é um direito humano fundamental do homem e uma condição essencial para todas as sociedades democráticas;

Que o direito de acesso à informação se aplica em sentido amplo a toda informação em posse de órgãos públicos, incluindo toda informação controlada e arquivada em qualquer formato ou meio;

Que o direito de acesso à informação se baseia no princípio de máxima divulgação da informação;

Que as exceções ao direito de acesso à informação deverão ser estabelecidas de maneira clara e específica pela lei;

Que, mesmo na ausência de uma petição específica, os órgãos públicos deverão divulgar informação sobre suas funções de forma regular e proativa, de maneira a assegurar que a informação seja acessível e compreensível;

Que o processo para solicitar informação deverá reger-se por regras justas e não discriminatórias que estabeleçam prazos claros e razoáveis, que dêem assistência a quem solicitar a informação, que assegurem o acesso gratuito ou com um custo que não exceda o custo de reprodução dos documentos e que imponham aos órgãos públicos a justificação da recusa a uma solicitação de acesso dando as razões específicas da negativa;

Que toda pessoa deverá ter o direito de recorrer de qualquer negativa ou obstrução ao acesso à informação ante uma instância administrativa e de apelar das decisões deste órgão administrativo perante os tribunais de justiça;

Que toda pessoa que intencionalmente negue ou obstrua o acesso à informação violando as regras estabelecidas na presente Lei deverá estar sujeita a sanção; e

Que deverão ser adotadas medidas para promover, implementar e assegurar o direito de acesso à informação nas Américas,

[Estado membro] aprova a seguinte:

LEI MODELO INTERAMERICANA SOBRE ACESSO À INFORMAÇÃO

1. Definições, Alcance, Finalidade, Direito de Acesso e Interpretação

Definições

1. Na presente Lei, salvo que o contexto requiera o contrário:
 - a) “Altos funcionários” se refere a qualquer funcionário dentro de uma autoridade pública cujo salário anual total exceda [US\$100.000];
 - b) “Autoridade pública” se refere a qualquer autoridade governamental e às organizações privadas compreendidas no artigo 3 desta Lei;
 - c) “Documento” se refere a qualquer informação escrita, independentemente de sua forma, origem, data de criação ou caráter oficial, do fato de ter sido ou não criada pela autoridade pública que a mantém e de ter sido classificada como confidencial ou não;
 - d) “Informação” se refere a qualquer tipo de dado em custódia ou controle de uma autoridade pública;
 - e) “Informação pessoal” se refere a qualquer informação relacionada a uma pessoa viva através da qual se pode identificar essa pessoa viva;
 - f) “Encarregado de informação” se refere ao indivíduo ou indivíduos designados pela autoridade pública em conformidade com os artigos 30 e 31 desta Lei;
 - g) “Publicar” se refere ao ato de tornar uma informação acessível ao público em geral e inclui a impressão, emissão e as formas eletrônicas de difusão; e
 - h) “Terceiros interessados” se refere às pessoas que têm um interesse direto em impedir a divulgação de informação que proporcionaram de maneira voluntária a uma autoridade pública, seja porque a divulgação afeta sua privacidade ou seus interesses comerciais.

Alcance e finalidade

2. Esta lei estabelece a mais ampla aplicação possível do direito de acesso à informação que esteja em posse, custódia ou controle de qualquer autoridade pública. A lei se baseia no princípio de máxima publicidade, de tal maneira que qualquer informação em mãos de instituições públicas seja completa, oportuna e acessível, sujeita a um claro e preciso regime de exceções, que deverão estar definidas por lei e ser legítimas e estritamente necessárias em uma sociedade democrática.
3. A presente Lei se aplica a toda autoridade pública pertencente a todos os poderes do governo (Executivo, Legislativo e Judiciário) e em todos os níveis da estrutura governamental interna (central ou federal, regional, provincial ou municipal); se aplica também aos órgãos, organismos ou entidades independentes ou autônomos de propriedade do governo ou por ele controlados, atuando por poderes outorgados pela Constituição ou por outras leis e se aplica também às organizações privadas que recebem

fundos ou benefícios públicos substanciais (direta ou indiretamente), ou que desempenham funções e serviços públicos, mas somente com respeito aos fundos ou benefícios públicos recebidos ou às funções e serviços públicos desempenhados. Todos esses órgãos deverão ter sua informação disponível de acordo com o previsto na presente Lei.

Comentário: A expressão benefícios públicos não deve ser interpretada amplamente, de maneira a compreender todo benefício financeiro recebido do governo.

4. Em caso de qualquer inconsistência, esta Lei prevalecerá sobre qualquer outra lei.

Comentário: Sem prejuízo de que a Lei Modelo não contenha uma disposição que compreenda dentro de seu âmbito de aplicação a informação em posse de empresas privadas que seja necessária para o exercício ou proteção dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deve-se notar que alguns Estados, entre eles a África do Sul, adotaram esse enfoque.

Direito de acesso à informação

5. Toda pessoa que solicite informação a qualquer autoridade pública que esteja compreendida pela presente Lei terá os seguintes direitos, sujeitos unicamente às disposições do Capítulo IV desta Lei:
 - a) a ser informada se os documentos que contêm a informação solicitada, ou dos quais se possa derivar essa informação, estão ou não em poder da autoridade pública;
 - b) se esses documentos estão em poder da autoridade pública que recebeu a solicitação, a que se lhe comunique essa informação de maneira expedita;
 - c) se esses documentos não forem entregues ao solicitante, a apelar da não entrega da informação;
 - d) a realizar solicitações de informação anonimamente;
 - e) a solicitar informação sem ter que justificar as razões pelas quais solicita a informação;
 - f) a ser livre de qualquer discriminação que possa basear-se na natureza da solicitação; e
 - g) a obter a informação gratuitamente ou com um custo que não exceda o custo de reprodução dos documentos.
6. O solicitante não será punido, castigado ou processado pelo exercício do direito de acesso à informação.
7. (1) O encarregado de informação deverá fazer esforços razoáveis para ajudar o solicitante em relação à solicitação, responder à solicitação de forma precisa e completa e, em conformidade com a regulamentação aplicável, facilitar o acesso oportuno aos documentos no formato solicitado.

(2) A Comissão de Informação deverá fazer esforços razoáveis para ajudar o solicitante em relação a um recurso de apelação interposto ante uma negativa de divulgação de informação.

Interpretação

8. Toda pessoa encarregada da interpretação desta Lei, ou de qualquer outra legislação ou instrumento normativo que possa afetar o direito à informação, deverá adotar a interpretação razoável que garanta a maior efetividade do direito à informação.

II. Medidas para promover a abertura

Adoção de esquemas de publicação

9. (1) Toda autoridade pública deverá adotar e disseminar de maneira ampla, incluindo a publicação através de seu *site*, um esquema de publicação aprovado pela Comissão de Informação dentro de [seis] meses após:

- a) a entrada em vigor da presente Lei; ou
- b) o estabelecimento da autoridade pública em questão.

(2) O Esquema de Publicação deverá estabelecer:

- a) as classes de documentos que a autoridade publicará de maneira proativa;
- e
- b) a forma na qual publicará esses documentos.

(3) Ao adotar um Esquema de Publicação, uma autoridade pública deverá levar em consideração o interesse público:

- a) de permitir o acesso à informação que está em sua posse;
- b) de divulgar informação de maneira proativa a fim de minimizar a necessidade de que os indivíduos apresentem solicitações de informação.

(4) Toda autoridade pública deverá publicar informação em conformidade com seu esquema de publicação.

Aprovação de esquemas de publicação

10. (1) Ao aprovar um esquema de publicação, a Comissão de Informação poderá estabelecer que essa aprovação expirará em uma data específica.

(2) Ao rejeitar a aprovação de um esquema de publicação, a Comissão de Informação deverá fundamentar as razões e proporcionar instruções razoáveis à autoridade pública sobre a forma como poderá modificar o esquema para obter sua aprovação.

(3) A Comissão de Informação poderá retirar sua aprovação a um esquema de publicação dando [seis] meses de aviso e fundamentando sua decisão.

(4) A Comissão de Informação deverá levar em consideração a necessidade de cumprir o artigo 12 (2) ao aprovar ou rejeitar um esquema de publicação.

Esquemas de publicação modelo

11. (1) A Comissão de Informação poderá adotar ou aprovar esquemas de publicação modelo para distintas classes de autoridades públicas.

(2) Quando uma autoridade pública em uma determinada classe adotar um esquema de publicação modelo aplicável a essa classe de autoridade pública, não deverá requerer a aprovação adicional da Comissão de Informação, desde que informe à Comissão de Informação que está empregando esse esquema de publicação modelo.

(3) A Comissão de Informação poderá estabelecer um tempo limite para a validade de um esquema de publicação modelo ou, dando [seis] meses de aviso a todas as autoridades que utilizam esse modelo, terminar a validade de qualquer esquema de publicação modelo.

Classes de informação essencial

12. (1) As classes de informação essencial sujeitas a disseminação de maneira proativa por uma autoridade pública são as seguintes:

- a) a descrição de sua estrutura orgânica, de suas funções e deveres, da localização de seus departamentos e organismos, de suas horas de atendimento ao público e dos nomes de seus funcionários;
- b) as qualificações e salários dos altos funcionários;
- c) todo mecanismo interno e externo de supervisão, de relatórios e de monitoramento da autoridade pública, incluindo seus planos estratégicos, códigos de governabilidade e principais indicadores de desempenho, incluindo os relatórios de auditoria;
- d) seu orçamento e planos de gasto público do ano fiscal em curso e de anos anteriores, e os relatórios anuais sobre a execução do orçamento;
- e) seus procedimentos, diretrizes, políticas em matéria de aquisições, contratos outorgados e dados para a execução e acompanhamento do desempenho de contratos;
- f) as escalas salariais, incluindo todos os componentes e subcomponentes do salário total, correspondentes a todas as categorias de funcionários e consultores que trabalham na autoridade pública (atualizando a informação em cada oportunidade que se realizem reclassificações de cargos);
- g) detalhes pertinentes sobre todo serviço que ofereça diretamente ao público, incluindo normas, cartas e protocolos de atendimento ao cliente;

- h) todo mecanismo de apresentação direta de solicitações ou denúncias à disposição do público em relação a ações ou omissões dessa autoridade pública, junto com um resumo de toda solicitação, denúncia ou outra ação direta de pessoas e a resposta desse órgão;
- i) uma descrição das faculdades e deveres de seus funcionários principais e os procedimentos adotados para tomar decisões;
- j) todas as leis, regulamentos, resoluções, políticas, diretrizes e manuais, ou outros documentos que contenham interpretações, práticas ou precedentes sobre o desempenho do órgão no cumprimento de suas funções que afetam o público em geral;
- k) todo mecanismo ou procedimento por meio do qual o público possa apresentar petições ou, de alguma outra maneira, incidir na formulação da política ou exercício das faculdades dessa autoridade pública;
- l) um guia simples que contenha informação adequada sobre seus sistemas de manutenção de documentos, os tipos e formas de informação em seu poder, as categorias de informação que publica e os procedimentos que devem ser adotados para formular uma solicitação de informação e uma apelação interna;
- m) um registro de solicitações e divulgações, em conformidade com o artigo 18, que contenha uma lista das solicitações recebidas e os documentos divulgados em conformidade com a presente Lei, que deverão estar automaticamente disponíveis, assim como um registro de ativos de informação, em conformidade com o artigo 17;
- n) uma lista completa dos subsídios concedidos pela autoridade pública;
- o) a informação que seja solicitada com frequência; e
- p) qualquer informação adicional que a autoridade pública considere oportuno publicar.

(2) Os esquemas de publicação adotados pelas autoridades públicas deverão abarcar todas as classes de informação essencial estabelecidas no artigo 12 (1) no prazo de [sete] anos contados a partir da adoção do primeiro esquema de publicação dessa autoridade pública, em conformidade com o artigo 9 (1).

(3) A autoridade pública deverá criar e arquivar anualmente uma imagem digital de seu *site* que contenha toda a informação requerida pelo esquema de publicação.

Comentário: A lista de elementos sujeitos a divulgação proativa está sujeita, obviamente, às exceções estabelecidas no Capítulo IV da Lei. Contudo, quem tem o poder de determinar a aplicação do Capítulo IV é exclusivamente a Comissão de Informação (não a autoridade pública), ao formular e aprovar os esquemas de publicação.

13. (1) Os documentos de políticas públicas deverão ser de acesso público.
- (2) Ninguém poderá sofrer prejuízo algum devido à aplicação de uma política pública que não tenha sido divulgada em conformidade com o inciso (1) do presente artigo.
14. As autoridades públicas deverão divulgar a informação que afeta uma população específica da maneira e forma que permita a essa população afetada ter acesso a essa informação, salvo que existam sólidas razões legais, políticas, administrativas ou de interesse público para não fazê-lo.

Outras leis e mecanismos que contemplam a divulgação de informação

15. A presente Lei não afeta o exercício de outra lei ou ato administrativo que:
- a) requeira que a informação contida em documentos em posse, custódia ou controle do governo esteja à disposição do público;
 - b) permita o acesso de todas as pessoas aos documentos em posse, custódia ou controle do governo; ou
 - c) requeira a publicação de informação sobre as operações do governo;
16. Quando uma pessoa solicitar informação, essa solicitação deverá ser processada de maneira igualmente favorável como se tivesse sido realizada sob esta Lei.

Registros de ativos de informação

17. (1) Toda autoridade pública deverá criar e manter atualizado um registro de ativos de informação que inclua:
- a) todas as categorias de informação publicada pela entidade;
 - b) todo documento publicado; e
 - c) todo documento disponível para ser comprado pelo público.
- (2) A Comissão de Informação poderá estabelecer normas em relação aos registros de ativos de informação.
- (3) Toda autoridade pública deverá assegurar-se de que seus registros de ativos de informação cumpram as normas estabelecidas pela Comissão de Informação.

Registros de solicitações e divulgações

18. (1) As autoridades públicas deverão criar, manter e publicar um registro de solicitações e divulgações de todos os documentos divulgados em resposta a solicitações realizadas em conformidade com a presente Lei em seu *site* e na área de recepção de todos os seus escritórios, acessíveis ao público, sujeito à proteção da privacidade do solicitante original.
- (2) A Comissão de Informação poderá estabelecer normas relacionadas à informação contida nos registros de solicitações e divulgações.

(3) Toda autoridade pública deverá assegurar-se de cumprir as normas que a Comissão de Informação estabelecer para a manutenção dos registros de solicitações e divulgações.

Informação divulgada anteriormente

19. (1) As autoridades públicas deverão garantir e facilitar aos solicitantes, da maneira mais simples possível, o acesso a todos os documentos previamente divulgados.
- (2) As solicitações de documentos contidos nos registros de solicitações e divulgações deverão ser publicadas o mais breve possível, quando esses documentos estiverem em formato eletrônico e, quando não estiverem em formato eletrônico, a mais tardar em [três] dias úteis a partir da apresentação de uma solicitação.
- (3) Quando a resposta a uma solicitação for entregue em formato eletrônico, esta deverá ser publicada de maneira proativa no *site* da autoridade pública.
- (4) Se pela segunda vez for solicitada a mesma informação, esta deverá ser publicada de maneira proativa no *site* da autoridade pública.

III. Acesso à informação em poder das autoridades públicas

Solicitação de informação

20. A solicitação de informação pode ser apresentada por meio escrito, por via eletrônica, verbalmente em pessoa, por telefone ou por qualquer outro meio análogo, com o encarregado de informação correspondente. Em todos os casos, a solicitação deverá ser devidamente registrada conforme disposto no artigo 21 da presente Lei.
21. Salvo que a informação possa ser entregue de maneira imediata, toda solicitação de informação deverá ser registrada e receber um número para seu devido acompanhamento, o qual deverá ser proporcionado ao solicitante junto com a informação de contato do funcionário encarregado de processar esta solicitação.
22. Não deverá haver nenhum custo para a apresentação de uma solicitação.
23. As solicitações de informação deverão ser registradas na ordem em que forem recebidas e deverão ser atendidas de forma justa e sem discriminação.
24. (1) Uma solicitação de informação deverá conter os seguintes dados:
- a) informação de contato para receber notificações e a informação solicitada;
 - b) uma descrição suficientemente precisa da informação solicitada, para permitir que a informação seja localizada; e
 - c) a forma preferida de entrega da informação solicitada.
- (2) Caso não tenha sido indicada a preferência na forma de entrega, a informação solicitada deverá ser entregue da maneira mais eficiente e que suponha o menor custo possível para a autoridade pública.

Comentário: O solicitante não necessita dar seu nome na solicitação de informação. Contudo, se a solicitação se referir a informação pessoal, será necessário incluir o nome do solicitante.

25. (1) A autoridade pública que receber uma solicitação deverá realizar uma interpretação razoável acerca do alcance e natureza da solicitação.
- (2) Se a autoridade pública tiver dúvidas acerca do alcance ou natureza da informação solicitada, deverá entrar em contato com o solicitante com o objetivo de esclarecer a solicitação. A autoridade pública tem a obrigação de assistir o solicitante em relação à sua solicitação e de responder à solicitação de forma precisa e completa.
26. (1) Caso a autoridade pública determine, de maneira razoável, que não é a autoridade responsável pela resposta, deverá, da maneira mais rápida possível e em todo caso dentro de um prazo não superior a [cinco] dias úteis, enviar a solicitação à autoridade correta para que esta processe a solicitação.
- (2) A autoridade pública que receber a solicitação deverá notificar ao solicitante que sua solicitação foi encaminhada a outra autoridade pública a fim de poder ser atendida.
- (3) A autoridade pública que receber a solicitação deverá fornecer ao solicitante informação de contato para que o solicitante possa fazer o devido acompanhamento da sua solicitação.^{1/}

Notificação a terceiros interessados

27. Os terceiros interessados deverão ser informados em um período de [cinco] dias desde o recebimento de uma solicitação, e será dado um prazo de [10] dias para manifestar o que a seu direito corresponda ante a autoridade pública que receber a solicitação. Nessa comunicação escrita o terceiro interessado poderá:
- a) consentir no acesso à informação solicitada; ou
 - b) estabelecer as razões pelas quais a informação não deveria tornar-se pública.

Custos de reprodução

28. (1) O solicitante somente pagará o custo de reprodução da informação solicitada e, se for o caso, o custo de envio, se assim houver requerido. A informação enviada de maneira eletrônica não poderá ter nenhum custo.
- (2) O custo de reprodução não poderá exceder o valor do material no qual se reproduz a informação solicitada; o custo do envio não deverá exceder o custo que este possa ter no mercado. O custo do mercado, para este propósito, deverá ser estabelecido periodicamente pela Comissão de Informação.

^{1.} ALTERNATIVA: Caso a autoridade pública que receber a solicitação determine razoavelmente que não é a autoridade competente para atender a essa solicitação, deverá, no prazo de (cinco) dias úteis após o recebimento da solicitação, indicar a autoridade correspondente ao solicitante.

(3) As autoridades públicas poderão entregar a informação de forma totalmente gratuita, incluindo custos de reprodução e envio, para qualquer cidadão que tenha renda anual inferior a uma quantia estabelecida pela Comissão de Informação.

(4) A Comissão de Informação estabelecerá normas adicionais com relação aos custos que poderão incluir a possibilidade de que certa informação seja entregue sem custo quando se trate de casos de interesse público, ou a possibilidade de estabelecer um número mínimo de páginas entregues sem nenhum custo.

Forma de acesso

29. As autoridades públicas facilitarão o acesso mediante a exibição de documentos originais em instalações adequadas para tais propósitos.

Encarregado de informação

30. O titular da autoridade pública responsável por responder às solicitações de informação deverá designar um encarregado de informação. Este será o encarregado de implementar a Lei nessa autoridade pública. A informação de contato para cada encarregado de informação deverá ser publicada no *site* da autoridade pública e estar facilmente acessível ao público.

31. O encarregado de informação terá, além das obrigações especificamente estabelecidas em outras seções desta Lei, as seguintes obrigações:

- a) Promover dentro da autoridade pública as melhores práticas em relação à manutenção, arquivo e eliminação dos documentos; e
- b) Ser o contato central na autoridade pública para o recebimento de solicitações de informação, para a assistência aos indivíduos que solicitam informação e para o recebimento de denúncias sobre a atuação da autoridade pública na divulgação de informação.

Busca de documentos

32. Após o recebimento de uma solicitação de informação, a autoridade pública que receber a solicitação deverá empreender uma busca razoável dos documentos necessários para responder à solicitação.

Manutenção de documentos

33. A [autoridade responsável pelos arquivos] deverá elaborar, em coordenação com a Comissão de Informação, um sistema de manutenção de documentos que será obrigatório para toda autoridade pública.

Informação extraviada

34. Quando uma autoridade pública não puder localizar a informação que dê resposta a uma solicitação e ficar estabelecido que a informação deveria existir em seus arquivos, será preciso que se faça um esforço razoável para obter a informação extraviada a fim de dar uma resposta ao solicitante.

Período de resposta

35. (1) Toda autoridade pública deverá responder a uma solicitação de informação o quanto antes e, no máximo, dentro de [vinte] dias úteis contados a partir do recebimento da solicitação.
- (2) Caso uma solicitação tenha sido transferida de uma autoridade pública a outra, a data de recebimento será a data em que a autoridade pública competente para responder à solicitação a recebeu, mas em nenhum caso deverá exceder [dez] dias úteis a partir da data em que a solicitação foi inicialmente recebida por uma autoridade pública com competência para receber solicitações de informação.

Prorrogação

36. (1) Toda vez que uma solicitação exigir uma busca ou revisão de um grande número de documentos, uma busca em escritórios fisicamente separados do que recebeu a solicitação ou consultas com outras autoridades públicas antes de alcançar uma decisão com respeito à divulgação da informação, a autoridade pública que tramita a solicitação poderá prorrogar o prazo para responder à solicitação por um período de até [vinte] dias úteis adicionais.
- (2) Caso a autoridade pública não possa completar o processo de resposta em [vinte] dias úteis ou, se forem cumpridas as condições do parágrafo 1, em [quarenta] dias úteis, a falta de resposta da autoridade pública será entendida como rejeição da solicitação.
- (3) Em casos verdadeiramente excepcionais, quando a solicitação compreender um volume significativo de informação, a autoridade pública poderá solicitar à Comissão de Informação o estabelecimento de um prazo superior a [quarenta] dias úteis para responder à solicitação.
- (4) Quando uma autoridade pública não cumprir os prazos estabelecidos neste artigo, a informação será entregue sem custo. Além disso, a autoridade que não cumprir os referidos prazos deverá obter a aprovação prévia da Comissão de Informação para negar-se a divulgar informação ou para realizar uma divulgação parcial de informação.
37. A notificação a terceiros não eximirá as autoridades públicas de cumprir os prazos estabelecidos nesta Lei para responder a uma solicitação.

Avisos ao solicitante

38. Quando a autoridade pública considerar razoavelmente que uma solicitação terá custos de reprodução superiores aos estabelecidos pela Comissão de Informação ou que exigirá mais de [vinte] dias úteis para sua resposta, poderá informar ao solicitante com o fim de dar-lhe a oportunidade de reduzir ou modificar o alcance de sua solicitação.
39. (1) As autoridades públicas deverão garantir o acesso na forma solicitada, a menos que:

- a) se possa danificar o documento;
 - b) se violem direitos autorais que não pertençam à autoridade pública; ou
 - c) isso não for viável devido à necessidade de excluir ou riscar certa informação contida no documento, em conformidade com o Capítulo IV desta Lei.
- (2) Quando for solicitada informação em formato eletrônico que já esteja disponível ao público na internet, a autoridade pública poderá dar por satisfeita a solicitação se indicar ao solicitante o endereço URL de maneira exata.
- (3) Quando o solicitante solicitar a informação por meio de um formato não eletrônico, a autoridade pública não poderá responder a essa solicitação referindo-se ao endereço URL.
40. (1) Quando a informação for entregue ao solicitante, este deverá ser notificado e informado sobre qualquer custo ou ação necessária para ter acesso à informação.
- (2) Caso a informação solicitada ou uma parte dela não seja entregue ao solicitante por estar compreendida no regime de exceções sob o Capítulo IV desta Lei, a autoridade pública deverá informar ao solicitante:
- a) uma estimativa razoável do volume de material que se considera reservado;
 - b) uma descrição específica das disposições desta Lei empregadas para a reserva;
 - c) seu direito de interpor uma apelação.

IV. Exceções

Exceções à divulgação

41. As autoridades públicas podem rejeitar o acesso à informação unicamente nas seguintes circunstâncias, quando forem legítimas e estritamente necessárias em uma sociedade democrática, baseando-se nos padrões e jurisprudência do Sistema Interamericano:

a) Quando o acesso afetar os seguintes interesses privados:

1. o direito à privacidade, incluindo privacidade relacionada à vida, saúde ou segurança;
2. os interesses comerciais e econômicos legítimos; ou
3. patentes, direitos autorais e segredos comerciais.

As exceções desta alínea não deverão ser aplicadas quando o indivíduo tiver consentido na divulgação de seus dados pessoais ou, quando das circunstâncias do caso, ficar claro que a informação foi entregue à autoridade pública como parte da informação que deve estar sujeita ao regime de publicidade.

A exceção da alínea (a) 1 não terá aplicação com respeito a assuntos relacionados às funções dos funcionários públicos, ou quando tenham transcorrido mais de [20] anos desde a morte do indivíduo em questão.

Comentário: Em casos nos quais a informação sobre interesses comerciais e econômicos legítimos tenha sido proporcionada à autoridade pública de maneira confidencial, essa informação deverá permanecer isenta de divulgação.

b) Quando o acesso gerar um risco claro, provável e específico de um dano significativo, [o qual deverá ser definido de maneira mais detalhada mediante lei,] aos seguintes interesses públicos:

1. segurança pública;
2. defesa nacional;
3. futura provisão livre e franca de assessoramento nas autoridades públicas e entre elas;
4. elaboração ou desenvolvimento efetivo de políticas públicas;
5. relações internacionais e intergovernamentais;
6. execução da lei, prevenção, investigação e indiciamento criminal;
7. habilidade do Estado para gerenciar a economia;
8. legítimos interesses financeiros da autoridade pública; e
9. exames e auditorias, bem como processos de exame e de auditoria.

As exceções contidas nos itens (b) 3, 4, e 9 não deverão ser aplicadas a fatos, análises de fatos, informações técnicas e estatísticas.

A exceção do item (b) 4 não deverá ser aplicada uma vez que a política pública tenha sido aprovada.

A exceção do item (b) 9 não deverá ser aplicada aos resultados de um exame ou de uma auditoria em particular, uma vez que tenha sido concluído.

- c) Quando a permissão do acesso constituir uma violação às comunicações confidenciais, incluindo a informação legal que deve ser considerada privilegiada.

Comentário: Apesar de o Sistema Interamericano prever uma possível exceção para a proteção da “Ordem Pública”, esta é explicitamente rejeitada nesta Lei Modelo por considerar que essa expressão é sumamente vaga e poderia ocasionar abusos na aplicação da exceção.

Comentário: Para cumprir as normas do Sistema Interamericano que exigem um regime de exceções claro e preciso, se entenderá que o texto em colchetes do item (b) “definido de maneira mas detalhada mediante lei”, inclui as definições realizadas por meio de legislação e/ou da jurisprudência, das quais resultará uma definição das exceções. Além disso, embora este texto permita que se definam de maneira mais detalhada por lei, a operação dessas definições adicionais é limitada pelos princípios e disposições desta lei. Nesse sentido, a lei estabelece um direito amplo de acesso à informação baseado no princípio de máxima divulgação (artigo 2); estabelece que esta lei prevalece sobre qualquer outra legislação, em casos de inconsistência (artigo 4); e requer que qualquer pessoa a cargo de interpretar a lei ou algum outro instrumento que possa afetar o direito de acesso à informação adote interpretação razoável em favor da divulgação (artigo 8).

Divulgação parcial

42. Nas circunstâncias em que a totalidade da informação contida em um documento não estiver isenta de divulgação mediante as exceções enunciadas no artigo 41, poderá ser feita uma versão do documento que risque ou cubra somente as partes do documento sujeitas à exceção. A informação não isenta deverá ser entregue ao solicitante e tornada pública.

Divulgação histórica

43. As exceções a que se refere o artigo 41 (b) não são aplicáveis no caso de um documento que tenha mais de [12] anos de antigüidade. Quando uma autoridade pública deseje reservar a informação, este período poderá ser estendido até por outros [12] anos mediante a aprovação da Comissão de Informação.

Supremacia do interesse público

44. Nenhuma autoridade pública pode negar-se a indicar se um documento está ou não em seu poder ou negar a divulgação de um documento, em conformidade com as exceções contidas no artigo 41, salvo que o dano causado ao interesse protegido seja maior que o interesse público de obter acesso à informação.
45. As exceções contidas no artigo 41 não deverão ser aplicadas em casos de graves violações de direitos humanos ou de delitos contra a humanidade.

V. Apelações

Apelação interna

46. (1) O solicitante poderá, dentro de um prazo de [60] dias úteis contados a partir da falta de resposta à sua solicitação, ou a partir da verificação de qualquer outro descumprimento das regras estabelecidas nesta Lei a respeito da resposta de solicitações, apresentar uma apelação interna ao titular da autoridade pública.

(2) O titular da autoridade pública deverá emitir uma resolução fundamentada por escrito dentro de um prazo não superior a [10] dias úteis a partir do recebimento da apelação interna, e entregar ao solicitante uma cópia dessa resolução.

(3) Se o solicitante decidir apresentar uma apelação interna, deverá esperar o término completo dos prazos estabelecidos nesta disposição antes de apresentar uma apelação externa.

Comentário: Uma apelação interna não deve ser obrigatória, mas opcional para o solicitante antes de apresentar uma apelação externa.

Apelação externa

47. (1) Qualquer solicitante que considerar que sua solicitação não foi atendida em conformidade com as disposições desta Lei, independentemente de ter apresentado ou não uma apelação interna, tem direito de apresentar uma apelação à Comissão de Informação.

(2) Essa apelação deverá ser apresentada dentro de um prazo não superior a [60] dias do vencimento dos prazos estabelecidos para a resposta de uma solicitação ou para a resposta de uma apelação interna, em conformidade com as disposições desta Lei.

(3) Essa apelação deverá conter:

- a) a autoridade pública perante a qual se apresentou a solicitação;
- b) informação para poder contatar o solicitante;
- c) os fundamentos da apelação; e
- d) qualquer outra informação que o solicitante considerar relevante.

48. Uma vez recebida uma apelação, a Comissão de Informação poderá mediar entre as partes a fim de obter a entrega da informação sem necessidade de esgotar o processo de apelação.

49. (1) A Comissão de Informação deverá registrar a apelação em um sistema de acompanhamento centralizado e informará a todas as partes interessadas, incluindo terceiros, sobre a apelação e seu direito de comparecer no processo.

(2) A Comissão de Informação deverá estabelecer regras claras e não discriminatórias no que se refere à substanciação da apelação através das quais se assegure a todas as partes a oportunidade de comparecer no processo.

(3) Quando a Comissão de Informação não tiver certeza do alcance e/ou da natureza de uma solicitação e/ou apelação, deverá contatar o recorrente para que esclareça o que está solicitando e/ou apelando.

50. (1) A Comissão de Informação tomará uma decisão dentro de um prazo de [60] dias úteis dentro dos quais se inclui qualquer tentativa de mediação. Em circunstâncias excepcionais, os prazos poderão ser ampliados por outros [60] dias úteis.

(2) A Comissão de Informação poderá:

- a) rejeitar a apelação;
- b) requerer à autoridade pública que tome as medidas necessárias para cumprir suas obrigações sob esta Lei, tais como, entre outras a, entrega da informação e/ou a redução de custos.

(3) A Comissão de Informação deverá notificar sua decisão ao solicitante, à autoridade pública e a qualquer parte interessada. Quando a decisão não for favorável ao solicitante, este deverá ser informado de seu direito de apelação.

(4) Se a autoridade pública não cumprir a decisão da Comissão de Informação nos prazos estabelecidos nessa decisão, a Comissão de Informação ou o solicitante poderão interpor uma reclamação ao tribunal [competente] a fim de obter seu cumprimento.

Comentário: A forma de obrigar o cumprimento previsto no item 4 deste artigo variará de acordo com cada país.

Revisão judicial

51. Um solicitante pode interpor uma demanda de revisão nos tribunais somente para impugnar uma decisão da Comissão de Informação, dentro de um prazo não superior a [60] dias contados a partir de uma decisão adversa ou do vencimento dos prazos estabelecidos por esta Lei para responder às solicitações.

52. O tribunal deverá tomar uma decisão final tanto na parte processual como substantiva o mais rápido possível.

Comentário: Estas regras foram estabelecidas partindo do pressuposto de que em muitos países os tribunais têm todos os poderes necessários para processar este tipo de casos, incluindo a possibilidade de sancionar as autoridades públicas. Quando o caso não for esse, é provável que haja necessidade de outorgar estes poderes por meio da lei de acesso à informação.

Ônus da prova

53. 1. O ônus da prova deverá caber à autoridade pública a fim de demonstrar que a informação solicitada está sujeita a uma das exceções contidas no artigo 41. Em particular, a autoridade deverá estabelecer:

- a) que a exceção é legítima e estritamente necessária numa sociedade democrática com base nos padrões e jurisprudência do Sistema Interamericano;
- b) que a divulgação da informação poderia causar um dano substancial a um interesse protegido por esta Lei; e
- c) que a probabilidade e o grau desse dano é superior ao interesse público na divulgação da informação.

2. O ônus da prova também caberá à autoridade pública a fim de defender qualquer outra decisão que seja contestada por ser contrária à lei.

VI. A Comissão de Informação

Estabelecimento da Comissão de Informação

54. (1) Por meio desta Lei, cria-se uma Comissão de Informação que terá a seu cargo a promoção da efetiva implementação desta Lei;
- (2) A Comissão de Informação deverá ter personalidade jurídica completa, incluindo poderes para adquirir e dispor de propriedade e o poder de demandar e ser demandada;
- (3) A Comissão de Informação deverá ter autonomia operacional, de orçamento e de decisão, e deverá entregar relatórios periódicos ao Poder Legislativo;
- (4) O Poder Legislativo deverá aprovar o orçamento da Comissão de Informação, o qual deverá ser suficiente para que a Comissão de Informação possa cumprir suas funções de maneira adequada.
55. (1) A Comissão de Informação deverá estar integrada por [três ou mais] comissários que reflitam uma diversidade de experiência e talento.
- (2) Os Comissários deverão eleger o Presidente da Comissão de Informação.

Comentário: É preferível que a Comissão de Informação esteja integrada por cinco comissários. Em comparação com um órgão colegiado de cinco membros, um órgão de três pode isolar e obstruir o conselho e a participação de um dos comissários em casos nos quais os outros dois estejam proximamente associados de maneira filosófica, pessoal ou política – uma dinâmica que é mais difícil em um órgão de cinco.

56. Somente poderão ser nomeados comissários os indivíduos que cumprirem os seguintes requisitos:
- a) ser cidadão;
 - b) ser uma pessoa de alto caráter moral;
 - c) não haver ocupado um cargo [de alto nível] no governo ou partido político nos últimos [2] anos; e,

- d) não haver sido condenado por um delito violento ou um delito que comprometa sua honestidade nos últimos [cinco] anos, a menos que tenha sido objeto de indulto ou anistia.
57. Os Comissários serão designados pelo [Poder Executivo] depois de terem sido nomeados por uma maioria de dois terços dos membros do [Poder Legislativo] em um processo que cumpra os seguintes princípios:
- a) participação do público no processo de nomeação;
 - b) transparência e abertura; e
 - c) publicação de uma lista dos candidatos considerados mais idôneos para o cargo.

Comentário: A fim de aumentar a confiança na instituição, é preferível que tanto o executivo como o legislativo participem do processo de seleção; que qualquer decisão do legislativo seja por uma maioria qualificada o suficiente para garantir o apoio bipartidário ou multipartidário (exemplo: 60 por cento ou 2/3); que o público tenha a oportunidade de participar do processo de nomeação; e que o processo seja transparente. Há dois enfoques principais: nomeação executiva, com a nomeação e aprovação do legislativo; e nomeação legislativa, com a nomeação ou aprovação do executivo.

58. (1) Os Comissários desempenharão suas funções em período integral e serão remunerados com um salário igual ao de um juiz [de um tribunal de segunda instância].
- (2) Os Comissários não poderão ter outro emprego, cargo ou comissão, com exceção de instituições acadêmicas, científicas ou filantrópicas.

Comentário: Recomenda-se que os Comissários sirvam em período integral e que seu salário esteja vinculado a um montante fixado externamente para aumentar sua independência.

59. O mandato dos Comissários terá uma duração de [5] anos e poderá ser renovado uma só vez.

Comentário: Para garantir a continuidade de serviço, é necessário alternar os mandatos dos Comissários, quando a Comissão for inicialmente criada, com o objetivo de evitar que expirem no mesmo ano os mandatos de mais de dois terços dos membros da Comissão de Informação.

60. (1) Os Comissários só poderão ser destituídos ou suspensos de seus cargos em conformidade com o processo de seleção pelo qual foram designados e somente por razões de incapacidade ou por alguma conduta que mereça a destituição de seu cargo. Essas condutas incluem:
- a) ser condenado por um delito;
 - b) problema de saúde que afete diretamente sua capacidade individual para cumprir suas obrigações;
 - c) infrações graves à Constituição ou a esta Lei;

- d) negativa de cumprir qualquer dos requisitos de divulgação, tais como não tornar público seu salário ou os benefícios de que goza.

(2) Qualquer Comissário que tenha sido destituído ou suspenso de seu cargo tem direito a apelar dessa destituição ou suspensão ante o Poder Judicial.

Faculdades e atribuições da Comissão

61. Além das faculdades estabelecidas por esta Lei, a Comissão de Informação terá todas as faculdades necessárias para cumprir suas obrigações, entre as quais se incluem as seguintes:

- a) revisar a informação em posse de qualquer autoridade pública, inclusive mediante inspeções *in situ*;
- b) autorização *sua sponte* de monitorar, investigar e executar o cumprimento da Lei;
- c) chamar testemunhas e produzir provas no contexto de um processo de apelação;
- d) adotar as normas internas que forem necessárias para desempenhar suas funções;
- e) expedir recomendações às autoridades públicas; e
- f) mediar disputas entre as partes de uma apelação.

62. Além dos deveres já estabelecidos por esta Lei, a Comissão de Informação terá os seguintes deveres:

- a) interpretar a presente Lei;
- b) apoiar e orientar, mediante solicitação, as autoridades públicas na implementação desta Lei;
- c) promover a conscientização acerca da presente Lei e suas disposições, assim como sua compreensão entre o público, inclusive mediante a publicação e divulgação de um guia sobre o direito de acesso à informação;
- d) formular recomendações sobre a legislação vigente e legislação proposta;
- e) remeter os casos nos quais se suspeite má conduta administrativa ou penal dos órgãos competentes; e
- f) cooperar com a sociedade civil.

Relatórios

63. (1) As autoridades públicas deverão apresentar relatórios anuais à Comissão sobre suas atividades em conformidade com a presente Lei, ou para promover seu cumprimento. Este relatório incluirá, pelo menos, a seguinte informação:

- a) o número de solicitações de informação recebidas, concedidas em sua totalidade ou em parte, e das solicitações negadas;
- b) as seções da Lei que foram invocadas para negar, em sua totalidade ou em parte, as solicitações de informação, e com que frequência foram invocadas;
- c) as apelações interpostas contra a negativa de comunicar informação;

- d) os custos cobrados pelas solicitações de informação;
- e) suas atividades em conformidade com o direito do artigo 12 (obrigação de publicar);
- f) suas atividades em conformidade com o artigo 33 (manutenção de documentos);
- g) suas atividades em conformidade com o artigo 68 (capacitação de funcionários)
- h) informação sobre o número de solicitações respondidas nos prazos estabelecidos por esta Lei;
- i) informação sobre o número de solicitações respondidas fora dos prazos estabelecidos por esta Lei, incluindo as estatísticas de qualquer demora na resposta; e
- j) qualquer outra informação que seja útil para avaliar o cumprimento desta Lei por parte das autoridades públicas.

(2) A Comissão deverá apresentar relatórios anuais sobre a sua atuação e o funcionamento da Lei. Este relatório incluirá, ao menos, toda informação que receber das autoridades públicas em cumprimento do direito de acesso, o número de apelações apresentadas ante a Comissão, incluindo um desmembramento do número de apelações provenientes das diversas autoridades públicas, e os resultados e o estado das mesmas.

Responsabilidade penal e civil

- 64. Ninguém será objeto de ação civil ou penal, nem de prejuízo laboral, por um ato de boa-fé no exercício, cumprimento ou intenção de cumprimento das faculdades ou atribuições nos termos da presente Lei, desde que tiver atuado razoavelmente e de boa-fé.
- 65. É delito penal atuar deliberadamente com intenção de destruir ou alterar documentos uma vez que tenham sido objeto de uma solicitação de informação.
- 66. (1) Serão consideradas como infrações administrativas as seguintes condutas deliberadas:
 - a) Obstruir o acesso a qualquer documento de forma contrária ao disposto nas Seções II e III desta Lei;
 - b) Impedir que uma autoridade pública cumpra suas obrigações de acordo com as Seções II e III desta Lei;
 - c) Interferir no trabalho da Comissão de Informação;
 - d) Não cumprir as disposições desta Lei;
 - e) Omitir a criação de um documento em descumprimento de políticas ou normas aplicáveis ou com a intenção de impedir o acesso à informação; e
 - f) Destruir documentos sem autorização.
- (2) Qualquer pessoa pode denunciar o cometimento das infrações administrativas definidas anteriormente.
- (3) As sanções administrativas serão regidas pelo Direito Administrativo do Estado e poderão incluir multa [de até x salários mínimos], suspensão por um período de [x] meses/anos, destituição ou inabilitação para o serviço por um período de [x] meses/anos.

(4) Qualquer sanção deverá ser publicada no *site* da Comissão de Informação e da autoridade pública em cinco dias após ter sido imposta.

VII. Medidas de Promoção e Cumprimento

Monitoramento e cumprimento

67. O [Poder Legislativo] deverá regularmente monitorar a operação desta Lei com o objetivo de determinar se é necessário modificá-la para garantir que toda autoridade pública cumpra com o texto e o espírito da lei, e para garantir que o governo seja transparente, permaneça aberto e acessível a seus cidadãos e cumpra o direito fundamental de acesso à informação.

Capacitação

68. O encarregado de informação deverá garantir o fornecimento de capacitação adequada para os funcionários da autoridade pública na aplicação desta Lei.
69. A Comissão de Informação deverá ajudar as autoridades públicas na capacitação de funcionários para a aplicação desta Lei.

Educação formal

70. O [Ministério da Educação] deverá garantir que os módulos educativos básicos sobre o direito de acesso à informação sejam proporcionados a estudantes em cada ano do ensino fundamental e médio.

VIII Medidas Transitórias

Título abreviado e entrada em vigor

71. A presente Lei pode ser citada como a Lei de Acesso à Informação de [inserir o ano correspondente].
72. A presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação por [inserir nome da pessoa pertinente, como o Presidente, Primeiro-Ministro ou Ministro]; não obstante, entrará automaticamente em vigor aos [seis] meses de sua sanção, se não houver promulgação nesse prazo.

Regulamento

73. Esta Lei deverá ser regulamentada em [1] ano de sua entrada em vigor, com a participação ativa da Comissão de Informação.